

Portaria n° 008/2007

João Pessoa, 17 de setembro de 2007

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n.º 67/2005,

R E S O L V E aprovar o Código de Ética e Disciplina dos Auditores de Contas Públicas do Estado da Paraíba, lotados nesta Controladoria Geral do Estado.


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO CHEFE

ANEXO I

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se nas Normas Internacionais para o Exercício da Auditoria Interna (2004 pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil e ainda pelos princípios impostergáveis que formam a consciência profissional do Auditor de Contas Públicas do Estado e representam imperativos de sua conduta, tais como: Pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir ao Cidadão como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; aprimorar-se no culto dos princípios éticos; agir, em suma, com dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que houram e engrandecem a sua classe

Inspirado nesses postulados é que se aprova e edita este Código, exortando os auditores de contas públicas do Estado à sua fiel observância.

João Pessoa, 17 de setembro de 2007


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO CHEFE

TÍTULO I DA ÉTICA DO AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE CONDUTA

Art. 1º - O exercício da função de auditor de contas públicas do Estado exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O auditor de contas públicas, indispensável ao estado democrático de direito, é defensor da moralidade pública e da legalidade.

Parágrafo primeiro - São deveres do auditor:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade, zelo e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições e das leis;

Art. 3º – O auditor deve abster-se de:

- a) praticar atos ou participar, por qualquer forma, de outras atividades incompatíveis com seus postulados fundamentais
- b) emitir relatórios, pareceres, opiniões ou prestar informações que não resultem de um adequado exame técnico, e que não se coadunem com os objetivos de auditoria.
- c) utilizar-se do cargo como forma de obter promoção pessoal, profissional e comercial, seu exercício sujeita-se às normas e aos usos de discricção pertinentes às atividades do servidor público.

Art. 4º- São padrões fundamentais de conduta profissional para o auditor de contas públicas:

I - Independência profissional- O auditor deve concentrar suas atividades profissionais no exercício da auditoria, nela compreendidas as funções que, por definição, lhes são atribuídas pelos usos reconhecidamente aceitos, abstendo-se de praticar atos ou participar, por qualquer forma, de outras atividades incompatíveis com seus postulados fundamentais.

II - Independência de atitudes e de decisões - O auditor prestará obediência aos princípios de ética e observará as normas técnicas e os padrões de auditoria, como norma de conduta profissional. No desempenho de suas atividades o auditor agirá sempre com absoluta independência e, em quaisquer circunstâncias e sob pretexto algum, conveniência própria ou de terceiros, condicionará seus atos, suas atitudes, suas decisões ou pronunciamentos a preceitos outros que não os postulados da sua profissão.

III - Intransferibilidade de funções - No exercício de sua atividade profissional, o auditor agirá em seu nome pessoal, assumindo inteira responsabilidade técnica pelos serviços de auditoria por ele prestados e, em nenhuma hipótese, permitirá que outra pessoa o faça em seu nome, salvo prepostos de sua oficial indicação, quando então responderá solidariamente com eles pelos respectivos atos.

IV - Eficiência técnica- O auditor deverá examinar e julgar a viabilidade técnica da execução dos serviços de auditoria, em termos de prazos, da extensão e complexidade dos exames, assegurando-se de que seu trabalho reúne condições de satisfatório desempenho técnico.

V - Integridade pessoal – A integridade do auditor exige confiança, e assim representa a base para a confiabilidade em seu julgamento.

VI – Imparcialidade - A imparcialidade deve estar presente na conduta do auditor em todas as suas manifestações e circunstâncias, sendo-lhe vedado, sob qualquer pretexto, condições e vantagens, na disputa de interesses, nos conflitos de partes ou em qualquer outro evento. O auditor deve condicionar seu comportamento profissional a evidencia da verdade.

VII - Sigilo e descrição - O sigilo profissional é regra mandatária e indeclinável no exercício da auditoria. O auditor é obrigado a utilizar os dados e as informações do seu conhecimento exclusivamente na execução dos serviços que lhe foram confiados.

VIII - Lealdade à classe. Quando no exercício de suas atividades, o auditor pautará

suas atitudes de maneira a defender a dignidade da profissão e a preservar a sua independência em termos de liberdade moral.

Art. 5º - Quando o profissional se deslocar para a realização de seus trabalhos nas entidades da administração pública deve ter o intuito de ajudá-las a otimizar suas atribuições públicas, melhorando os desempenhos operacionais e de gestão.

Art. 6º - O servidor público, exercendo a função de auditor, deve ter a consciência social de que representa os interesses da sociedade que o financia, e, representa o usuário final dos recursos utilizados e/ou aplicados, objeto das ações de auditoria. Por conta disso, o auditor deve assumir atitudes proativas no processo de avaliação, acompanhamento e projeção das políticas públicas que o couber.

Art. 7º - Constituem-se em circunstâncias de impedimento, em relação à execução dos serviços de auditoria:

a) Participação na diretoria ou órgãos administrativos das entidades que compõe o universo de auditoria do Estado da Paraíba.

b) Parentesco até segundo grau ou relações de interesse com diretores, sócios, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos administrativos ou consultivos das entidades que compõe o universo de auditoria do Estado da Paraíba.

c) Exercício de cargo ou função, fora da CGE, contrários aos princípios que regem o exercício profissional da auditoria.

Art. 8º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente ou captação de clientela.

CAPÍTULO II DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 9º - Salvo determinação legal ou autorização expressa do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado-CGE, nenhum documento, dados e informações, poderão ser fornecidos ou revelados a terceiros, nem deles poderá utilizar-se o auditor, direta ou indiretamente, em proveito de interesses pessoais, seus ou de terceiros.

Art. 10 - Quando do encaminhamento de trabalhos, relatórios e informações confidenciais, sua entrega deverá ser feita aos níveis determinados nos normativos da Controladoria.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES HUMANAS E DO ZELO PROFISSIONAL

Art. 11 - Os auditores devem desenvolver-se em relações humanas para manter um relacionamento de mútuo respeito com as entidades submetidas às auditorias.

Art. 12 - Um bom relacionamento desejado com o auditado deve ser alcançado através do comportamento e do exemplo pessoal e deve ser aperfeiçoado através de palestras periódicas, no sentido de esclarecer aos mesmos a função, objetivos, forma de atuar e desejo de cooperação.

Art. 13 - Para o bom relacionamento com o auditado, particularmente no campo profissional, é necessário que o auditor mantenha sempre presente no seu trabalho os seguintes conceitos:

- a) Os princípios de boa educação.
- b) O respeito ao auditado na sua condição de pessoa, de funcionário e do posto que ocupa e cargo que representa.
- c) Que as constatações que efetuar no seu trabalho devem ser levadas ao conhecimento do auditado, em primeiro lugar, de modo que ele possa compreender a função do auditor.

Art. 14 - Os auditores devem ser capazes de se comunicar bem, verbalmente e por escrito, de modo que possam transmitir eficazmente assuntos relacionados com objetivos, avaliações, conclusões e recomendações.

Art. 15 - Entende-se por zelo profissional o cuidado e o nível de aplicação que uma pessoa prudente emprega na execução de seu trabalho e o seu comprometimento com as qualificações necessárias para a execução desse trabalho, dentre as quais:

- a) Treinamento e o conhecimento adequado do assunto, da área e dos procedimentos aplicáveis ao exame sob sua responsabilidade.
- b) Capacidade de avaliar os riscos identificados na sua pré-análise da área a ser auditada, e do impacto potencial desses riscos.
- c) Competência, integridade e grau de confiabilidade das pessoas nas quais o auditor deposita sua confiança para a obtenção de informações e confirmações.

CAPÍTULO IV

DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 16 - Será considerada prática de descrédito à sua profissão, o auditor que, no desempenho de suas atribuições profissionais, infringir qualquer das seguintes normas mínimas:

- a) Omitir fato importante, dele conhecido mas não evidenciado em relatórios contábeis ou gerenciais, cuja revelação seja necessária para evitar interpretações ou conclusões errôneas.
- b) Deixar de relatar ou dissimular irregularidade, informações ou dados incorretos que estejam contidos nos registros e nas demonstrações contábeis ou gerenciais e que sejam do seu conhecimento.
- c) Negligenciar efeitos graves na execução de qualquer trabalho profissional e no seu respectivo relato.
- d) Desprezar ou negligenciar a coleta de informações suficientes para elaborar e sustentar seus pronunciamentos de forma a invalidar ou enfraquecer as proposições neles contidas.
- e) Omitir-se sobre desvios, omissões ou desvirtuamentos dos preceitos legais ou contábeis, ou das normas e procedimentos da administração pública estadual.
- f) Formular opiniões, fornecer informações ou documentos que não traduzam adequadamente a expressão do seu melhor juízo e que, de qualquer forma, ocultem ou desvirtuem os fatos, induzindo a interpretações errôneas.

TÍTULO II DA ADEQUADA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I CONHECIMENTO TÉCNICO E CAPACIDADE PROFISSIONAL

Art. 17 - Capacidade técnica significa poder enfrentar situações que possam ocorrer, sem necessitar recorrer de imediato a outras fontes para assessoria ou pesquisa técnica.

Art. 18 - São requisitos mínimos:

- a) Capacidade para aplicação das normas, procedimentos e técnicas de auditoria.
- b) Capacidade para utilizar os fundamentos, princípios e técnicas de auditoria.
- c) Capacidade para aplicar os princípios de administração e reconhecer e avaliar a relevância e significação dos eventuais desvios em relação às boas práticas.
- d) Capacidade para discutir com a área de informática, conhecimentos sobre sistemas de informação e sobre a organização da atividade de informática.
- e) Capacidade para interpretar os fundamentos relativos: direito público e privado, impostos, finanças, técnicas de gestão, Engenharia, Saúde, e outros aplicáveis a trabalhos específicos, identificando a existência de riscos, a probabilidade e o impacto, sugerindo métodos corretivos.

Art. 19 - Exige-se do auditor conhecimento especializado na área de controles internos, a fim de possibilitar-lhe identificar deficiências e falhas de controle interno, bem como recomendar melhorias.

Art. 20 - O auditor não emitirá relatórios nem dará informações que não resultem de um adequado exame técnico, segundo as normas e os procedimentos de auditoria prescritos, observando-se:

- a) Que o exame tenha sido realizado por ele ou sob sua supervisão.
- b) Que o relatório seja redigido com objetividade e de maneira a expressar claramente as situações identificadas.
- c) Que, na ocorrência de falta de dados ou de comprovação, ou ainda de situação inibitória de um juízo seguro, faça constar as suas limitações.

Art. 21 - O auditor tem a responsabilidade de continuar seu desenvolvimento técnico, a fim de manter-se atualizado e capacitado. Devem estar sempre informados sobre novos eventos e tudo o que se passa com legislação, normas, procedimentos e técnicas que tenham implicação em sua atividade.